Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.MJMS-210/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59221/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1425940
ÓRGÃO RECORRENTE	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	02/0371/2012
TITPO DE RECURSOS	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATOS DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATORA DO RECURSO	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – DECISÃO SIMPLES Nº 02/0371/2012 – PREFEITURA MUNCIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS – PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO –IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

II – RELATÓRIO

Refere-se o processo, nesta fase, do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão**–ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

Insurge o recorrente em oposição à **Decisão Simples nº 02/0371/2012**, que na **22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara** de 23 de outubro de 2012 e por unanimidade de votos deliberou:

1–Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Adryeli da Silva Gregorio, Auxiliar de Serviços Gerais, por falta de amparo legal, nos termos Art. 124, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

2–Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz, Pereira Brandão, brasilei-

ro, portador do RG n.º 154.675 SSP/MS, e do CPF n.º 325.170.841-49, prevista no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo 197, inciso II do RI/TC/MS, por infringência à Lei Autorizativa LC n.º 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX;

3–Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4–Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;

5–Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O fato motivador do julgamento deu-se por não haver na Lei autorizativa –Lei Municipal nº 237/2005, a hipótese para a função pela qual se contratou –Auxiliar de Serviços Limpeza, e mais, este trabalho é de caráter permanente, constituindo uma necessidade essencial e corriqueira, desta forma, não ficou caracterizada a excepcionalidade, entendendo o Relator que a Administração Municipal deveria antecipar-se às necessidades adequando seu quadro de pessoal.

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso onde em síntese alegou:

“...cabe-nos apontar a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município e que ensejou a contratação temporária de auxiliares de serviços gerais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que necessitava de pessoal para realização dos serviços de limpeza e serviços gerais.

Ante o aumento significativo de alunos na rede municipal de ensino e alteração do sistema de fornecimento de merenda escolar que incluiu o café da manhã para os alunos oriundos da área rural fez se necessária a contratação de novos servidores posto que inexistente pessoal disponível para remanejamento no quadro de efetivos e por não haver candidatos aprovados aguardando ser chamados em concurso publico.

Aliando a isso a existência de diversos servidores em licença saúde impedia a nomeação ainda que existentes de novos servidores concursados por não existir vaga no quadro de pessoal do município.

Por outro lado a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização o que causaria graves transtornos para o inicio das aulas posto que as escolas e centros de educação infantil não poderiam permanecer sem devida limpeza.

Para solucionar o problema e dar continuidade à prestação dos serviços a comunidade optou se pela contratação temporária até a realização de concurso publico como forma de resguardar o interesse público.

Importante frisar que a contratação temporária foi precedida de processo seletivo conforme previsto na legislação municipal (art. 3 inciso IV da Lei n 237/2005) dando se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Portanto Senhor Julgador verifica se que a contratação de forma a satisfazer o interesse público sendo realizada de acordo com as normas jurídicas vigentes Como medida concomitante, a administração municipal deu inicio aos trabalhos de analise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso publico, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuia homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n 007/2012 (copia anexa).

Com base no exposto contamos com a razoabilidade do ilustre julgador para o fim de julgar a regularidade da contratação eximindo o Ordenador de Despesas da multa então aplicada.

Ante ao não registro da contratação informamos que foi providenciada a rescisão contratual conforme documentos comprobatórios anexos

IV-D O PEDIDO

Ante o exposto requer

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário

b) no mérito seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reconhecer a legalidade da contratação e anular a multa aplicada ao Ordenador de Despesas ora Recorrente contida no item 2 da decisão recorrida."

O Recurso foi devidamente recebido e distribuído, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O representante do Ministério Público de Contas em peça 7, requereu a remessa dos autos à inspetoria competente para análise das razões recursais.

Ato continuo, a equipe técnica apreciou as alegações acostadas e, em observação preliminar constatou que *a Lei Municipal nº 237/2005, que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias, não incluiu a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Publica em nenhuma das hipóteses nela prevista.*

E mais, notou *ainda que o aumento de alunos anualmente, não se caracteriza como uma excepcionalidade, um caso inédito, pois, tal situação pode ser previsível mediante levantamentos através da Secretaria Municipal de Educação, ao final do ano letivo anterior, além de não se tratar de contratação de professor, mas sim, de uma servidora para atuar na limpeza de escola.*

Demonstram-se com isso, que tal situação não se caracteriza por emergencial nem excepcional, mesmo ocorrendo o aumento de alunos na rede municipal, já que trata de ações contínuas a serem realizadas diariamente.

Diante disso, aviou a Análise de peça 9 onde manifestou-se:

"Revistos os autos e, considerando a não regularidade da contração e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente **pelo improvimento do presente Recurso Ordinário**." (destaque nosso).

Seguindo os trâmites regimentais, o processo seguiu para apreço do Ministério Público de Contas que, verificou que são totalmente improcedentes as alegações ofertadas, uma vez que as irregularidades apontadas não foram sanadas.

Logo, emitiu o Parecer de peça 10 onde compreende que a r. decisão recorrida não merece reparo e, assim, opinou:

"1–**CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2–**NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0371/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 –**INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

III - VOTO

Da leitura dos autos extraio que se trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a **Decisão Simples nº 02/0371/2012**proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

Ocorre que o presente recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que, foram *unânimes no entendimento do Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Ademais, o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

No **MERITO,** acompanho os entendimentos apresentados pelos órgãos de apoio, uma vez que é de conhecimento que a contratação por tempo determinado serve para atender apenas as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Além do mais, ressalto que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

No caso, entendo que o Município tem que manter de forma permanente, ininterrupta a limpeza pública e, para tanto, tem a obrigação de possuir no seu quadro permanente servidores que desempenhem a função de Auxiliar Serviços Gerais.

Contudo, ao rever os comandos da Decisão Recorrida, cumpre considerar que a multa imposta -item 2, pode ser reduzida para 50 UFERMS, conforme precedentes utilizados por esta Relatora.

Julgo, então, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Ordinário.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1–pelo conhecimento do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2–no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão – CPF nº 325.170.841-49, **devendo ser alterado o item "2",** para reduzir o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ordenador de despesas, por ato praticado com grave infração à norma leal e regulamentar, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, a do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3-**manter inalterados** os comandos dos **itens "1, 3, 4 e 5"**da Decisão Simples 02/0371/2012;

4–pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm